



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO

Projeto de Lei nº 14/2019, Autógrafo nº 40, de 12 de agosto de 2020, de Autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Adriana Aparecida Felix e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores João Batista Pereira de Souza, Armando Tavares dos Santos Neto, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, Cesar Diniz de Souza, David Ribeiro da Silva, Edson Rodrigues, Edvando Ferreira de Jesus, Elio de Araújo e Valdir Ferreira da Silva.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DO VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei 14/2019** aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que *“Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquia Municipal de Itaquaquecetuba e dá outras providências”*.

De proêmio, reconheço os bons propósitos dos Nobres representantes dessa Casa, ao apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquia Municipal de Itaquaquecetuba.

Porém, em análise ao Projeto de Lei aprovado, verifica-se em tese a não obediência da Lei Orgânica do Município, e em especial os artigos 48, 49 e 50, que cito:

Art. 48 As Leis Complementares serão discutidas em dois turnos, com intervalo de cinco dias úteis, sendo aprovadas quando obtiverem em ambos, dois terços dos votos da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Fernando Neto de Moraes
Assessoria Parlamentar

Recebi
09/10/2020
11-23



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Art. 49 Consideram-se Leis Complementares:

(...)

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Assim, de acordo com os dispositivos acima, verifica-se a competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo para legislar sobre o assunto, assim como quórum qualificado para discutir o projeto de lei.

Em ato contínuo, é de suma importância apontar, que a nomeação dos servidores esta regrada pela Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002, em seu Capítulo III - Da Nomeação, no artigo 8º, parágrafo único, inciso I, que passo a destacar:

CAPÍTULO III
Da Nomeação

Art. 8º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança; e

Deste modo, em respeito as normas municipais aplicáveis, consoante o disposto na LOM e na Lei Complementar nº 64, de 2002, os Nobres Representantes dessa Casa, apresentaram projeto de lei ordinária, para reger a nomeação de servidores em cargo em comissão, sem observar a via adequada, que é através de projeto de Lei Complementar, com sessão/discussão qualificada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Neste caso, é cristalino, e entendo *s.m.j.* que a não utilização da via adequada (repise-se), ou seja, a apresentação de projeto de Lei Complementar, em obediência a LOM, conforme destacado acima pelo artigo 48, 49, inciso VIII e artigo 50, evidencia erro formal na apresentação e tramitação do Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

E, finalmente, pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com amparo no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14/2019, objeto do Autógrafo nº 40, de 12 de agosto de 2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 26 de agosto de 2020.

Dr. Mamoru Nakashima
Prefeito